



Lei Orgânica do
Município de
Perdigo - MG

Pela profunda saudade deixada em todos nós,
pela sua simpatia, alegria e dedicação aos
perdigonenses, dedicamos este nosso traba-
lho a Maria de Fátima Oliveira e Silva, pri-
meira dama do Município, falecida em 19 de
março de 1.989.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - MG

P R E Â M B U L O

O Povo de Perdigão, por seus Vereadores, reunidos na Câmara Municipal para constituir e legitimar a autonomia do Município, consolidando os Mandamentos Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, ciente e animado pelo compromisso de assegurar a liberdade, o bem estar, a igualdade, o desenvolvimento, a segurança e a justiça, promulga, sob proteção de Nossa Senhora da Saúde, a seguinte Lei Orgânica do Município de Perdigão:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

TÍTULO I - Do Município e dos Direitos do Habitante

SEÇÃO I - Da Organização Geral

SEÇÃO II - Da Integração Regional

TÍTULO II - Da Competência do Município

CAPÍTULO I - Da Competência Comum

CAPÍTULO II - Da Competência Privativa

CAPÍTULO III - Das Vedações

CAPÍTULO IV - Da Soberania e Participação Popular

CAPÍTULO V - Da Fiscalização Popular

CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais

TÍTULO III - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III - Do Vereador

SEÇÃO IV - Da Comissão Representativa

SEÇÃO V - Das Reuniões

SEÇÃO VI - Das Comissões

SEÇÃO VII - Das Leis do Processo Legislativo

SEÇÃO VIII - Do Plenário e Votações

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Da Organização da Administração Municipal

SEÇÃO III - Do Prefeito

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO V - Da Perda e Extinção do Mandato

SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

SEÇÃO VII - Da Administração Pública
SEÇÃO VIII - Dos Servidores Municipais
SEÇÃO IX - Das Proibições

CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais
SEÇÃO I - Da Publicação
SEÇÃO II - Do Registro
SEÇÃO III - Da Forma
SEÇÃO IV - Das Certidões

TÍTULO IV - Do Planejamento, das Finanças e Orçamento
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal
SEÇÃO I - Da Política Urbana e Rural
SUB-SEÇÃO I - Da Política Urbana
SUB-SEÇÃO II - Da política Rural

CAPÍTULO II - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO III - Do Orçamento
SEÇÃO I - Da Votação do Orçamento e das suas Alterações

CAPÍTULO IV - Das Finanças Públicas
SEÇÃO I - Da Tributação
SUB-SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais
SUB-SEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de Tributar
SUB-SEÇÃO III - Da Participação do Município em Receitas
Tributárias Federais e Estaduais

TÍTULO V - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - Disposições Gerais
SEÇÃO I - Da Saúde
SEÇÃO II - Da Educação
SEÇÃO III - Do Meio Ambiente

SEÇÃO IV - Dos Transportes

SEÇÃO V - Dos Esportes e Recreação

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Art. 1º ao 10º

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO E DOS DIREITOS DO HABITANTE

- Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.
- Art. 2º - Todo poder é politicamente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.
- Art. 3º - O Município de Perdigoão, parte integrante do Estado de Minas Gerais, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes preceitos:
- Parágrafo único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- VOTO
- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
 - II - pelo prebiscito;
 - III - pelo referendo;
 - IV - pelo veto;
 - V - pela iniciativa popular no processo legislativo;
 - VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
 - VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 5º - São símbolos do Município de Perdigoão a Bandeira, o Hino e o Sração.

Art. 6º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com a participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

X SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 7º - Poderão ser criados, fundidos ou suprimidos distritos, por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observados a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

1º - O nome do distrito será escolhido pelos moradores, através de plebiscito.

2º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

3º - A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

Art. 8º - As linhas divisórias interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis

e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

Art. 9º - São requisitos para a criação de distrito:

- I - população e eleitorado não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 40 (quarenta) moradias;
- III - comprovação do atendimento da exigência enumerada neste artigo, mediante:
 - a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
 - b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;
 - c) certidão, emitida pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias.
- IV - realização de consulta plebiscitária junto à população diretamente envolvida.

Art. 10 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 11 - O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros municípios, para a realização de obras, exploração de serviços públicos e proteção ao meio ambiente, quando houver interesse comum, após lei autorizativa.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - Ao Município compete concorrentemente com a União ou o

Estado ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias; organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;
- IX - promover diretamente em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de

recursos hídricos, e minerais em seus territórios;

- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;
- XIII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIV - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como no amparo de menores carentes;
- XVI - estimular a educação eugênica e a prática desportiva;
- XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Art. 13 - Compete ao Município suplementemente:

- I - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, prover a tudo quanto respeite ao seu local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 15 - Ao Município compete privativamente:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas em instituições oficiais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XI - participar de entidade que congregue outros mu

10TV
1781
355AN

→ imp. sobre pro.

- nicípios para solução de problemas comuns;
- XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano;
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVII - manter sob exclusiva administração da Prefeitura o serviço funerário e os cemitérios públicos e manter sob sua fiscalização os cemitérios que pertencerem a associações particulares;
- XVIII - regulamentar, autorizar e Fiscalizar a afixação

- de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar moléstias, que possam ser portadores ou transmissores;
- XXI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, de poluição do ar e da água;
- XXIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar público ou aos bons costumes;
- XXIV - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXVI - interditar as edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XXVII - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda ou

- doação das coisas apreendidas;
- XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIX - instituir serviço especializado de fiscalização nos locais de venda, de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- XXXI - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IX - utilizar tributos com efeito de confisco;
- X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XII.- os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, um ano.

- § 1º - A vedação do inciso XI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 2º - As vedações do inciso XI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no inciso XI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 17 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência dos seguintes conselhos populares:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Conselho Municipal de Saúde;
- V - Conselho Municipal de Cultura;
- VI - Conselho Orçamentário;
- VII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18 - Os órgãos previstos no artigo 17 terão, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir e decidir as prioridades do Município em relação à matéria de sua competência;
- IV - fiscalizar;
- V - auxiliar o planejamento da cidade;
- VI - discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 19 - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 20 - Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de subprefeitos.

Parágrafo Único - Para requerer o referendo com relação a designação ou demissão do subprefeito, o quorum de 5% (cinco por cento) do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 21 - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto a Secretaria Geral do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Parágrafo único. - Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando prevista, atenderá à concorrência de interesses e objetivos.

Art. 22 - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 23 - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas;

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 24 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 25 - Todo cidadão devidamente identificado poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

- § 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.
- § 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.
- § 4º - Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário do Conselho".
- § 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.
- Art. 26 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 100 (duzentos) filiados - associados, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.
- § 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.
- § 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.
- § 3º - Da audiência pública poderão participar, além da autoridade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.
- Art. 27 - Só se procederá mediante audiência pública:
- I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
 - II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artís-

tico ou cultural do Município;

- III - realização de obra que comprometa mais de 10% (dez por cento) do orçamento municipal previsto.

Art. 28 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, seguido no restante o previsto.

Art. 29 - Aos conselhos municipais cabe a coordenação do sistema de informação da Prefeitura, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Carta, para:

- I - convocar "ex-officio" audiências públicas;
- II - determinar a realização de consultas populares;
- III - determinar instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, determinando quais informações devem conter;
- IV - outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 31 - O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica em crime político administrativo.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 32 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 33 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a Câmara, naqueles utilizados em seus serviços.

Art. 34 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 35 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;

Art. 36 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação e comodato, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário e/ou do comodatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, exceto se o donatário for entidade de direito público;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

II - quando móvel, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 37 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia avaliação e autorização legislativa, bem como de licitação.

Parágrafo único - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidade assistencial.

Art. 38 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia autorização legislativa, devendo as áreas resultantes de modificação de alinhamento serem alienadas nas mesmas condições, que

sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permutas dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 39 - Todo contrato de arrendamento ou aluguel de bens imóveis do Poder Público Municipal somente poderá ser firmado pelo Executivo mediante licitação e prévia autorização do Legislativo.

Parágrafo único - Enquadram-se neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

Art. 40 - A concessão de serviços de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 41 - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Art. 42 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 43 - É vedada a cessão gratuita a particulares, mesmo para serviços transitórios, de máquinas e operadores da Prefeitura, exceto os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A violação deste artigo constitui infração político-administrativa.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 45 - A parte fixa da remuneração dos Vereadores do Município de Perdigoão nunca será superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente no país.

- § 1º - A parte fixa que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração será paga mensalmente ao Vereador.
- § 2º - A parte variável, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, será paga ao Vereador de acordo com o efetivo comparecimento do mesmo às reuniões ordinárias.
- § 3º - A verba de representação mensal a ser paga ao Presidente da Câmara, corresponderá a 1/3 (um terço) do total da remuneração integral, mensal, do Vereador.
- § 4º - É vedada a remuneração pela participação em reuniões extraordinárias.
- § 5º - Nos descontos por faltas às reuniões ordinárias, deverá ser observado o número de reuniões realizadas no mês, sendo os descontos proporcionais às mesmas.
- § 6º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde não perderá direito à percepção do valor relativo à parte fixa da remuneração, devendo a licença ser concedida nos termos regimem

tais, instruído o requerimento com o competente atestado médico.

- Art. 46 - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.
- Art. 47 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.
- Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º - A Câmara terá reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- § 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III - pelo Presidente da Câmara, após ouvidas as lideranças, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto na Seção IV, art. 61, inciso V.
- § 4º - Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

- Art. 49 - Todas as reuniões da Câmara são, obrigatoriamente, públicas e o voto é nominal e aberto, independente da questão a ser votada.
- Art. 50 - A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 51 - Anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, do estado em que se encontram os assuntos municipais.
- § 1º - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.
- § 2º - As reuniões especiais com a presença do Prefeito são abertas ao público e serão amplamente divulgadas.
- Art. 52 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamento ou de órgãos não subordinados às Secretarias, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.
- § 1º - Três dias antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.
- § 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.
- § 3º - A recusa do Secretário ou Diretor ou outro servidor público à convocação da Câmara é crime de responsabilidade.
- Art. 53 - A Câmara pode criar comissão de inquérito sobre determinado fato, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 55 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente sobre
 - a) o exercício dos poderes municipais;
 - b) o regimento jurídico dos servidores municipais;
 - c) a denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas em instituições oficiais;
- III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - dispor sobre a divisão territorial do Município.

Art. 56 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno;
- II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira.

ra e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e desta Lei Orgânica;

- VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias ou do Estado por qualquer tempo;
- IX - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;
- X - solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XI - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto seu mandato nos casos previstos em Lei;
- XII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XIV - criar comissões de inquérito;
- XV - tomar a iniciativa de projetos de leis municipais, na forma desta Lei Orgânica;
- XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVII - decidir pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, por iniciativa de um (1/3) ou de cinco por cento (5%) sobre censura aos Secretários e Diretores de Autarquias do Município;
- XVIII - ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis;
- XIX - propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;
- XX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito

Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público com atendimento aos preceitos do artigo 38 da Constituição Federal;

- XXI - decidir, por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais;
- XXII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;
- XXIII - conceder títulos de cidadão honorário do Município.

SEÇÃO III

DO VEREADOR

Art. 57 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 58 - Os Vereadores não poderão:

1 - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação e

houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) petrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 59 - Penderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do município de Perdigão.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento In

terno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de secretário municipal (ou equivalente) quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença, para tratamento, sem remuneração, de interesses particulares por período nunca inferior a trinta (30) dias, ou superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 61 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;

- V - convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 62 - A Comissão Representativa da Câmara Municipal, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros indicados pelas respectivas bancadas, asseguradas, o quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos que compõem o Legislativo, perfazendo, no seu total, a maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 63 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 64 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, atuará a Comissão Representativa do Poder Legislativo, com atribuições previstas na Seção IV do Título III, desta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 65 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra dos representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 66 - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente delib~~er~~ará as matérias para as quais foi convocada.

Art. 67 - As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada ano, pela maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 68 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I - dar parecer em projeto de lei, de resolução de decreto legislativo, ou em outros expedientes, quando provocadas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretários Municipais (ou diretores) ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 69 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descen-

tralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - Na composição da Comissão Especial de Inquérito, é garantida a participação do Vereador que apresentar a denúncia.

§ 3º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, - desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal (ou assemelhado);

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 6º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1.579, de 18

de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 70 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas.

Art. 71 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

Art. 72 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da Casa.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na reunião seguinte àquela que se der a aprovação com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada -

dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 42 - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

§ 59 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 73 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal e a fixação modificação de seus efetivos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 74 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

- § 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.
- Art. 75 - O referendo, a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.
- Art. 76 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo Orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso sejam apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.
- Art. 77 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.
- § 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.
- Art. 78 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
- § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á to-

tal ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo 4º (quarto), o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposição, a té sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 79 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento (10%) do eleitorado do Município, cidade, bairro, ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 80 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma

do Regimento Interno.

Art. 81 - É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO VIII DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 82 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único - O Plenário pode avocar, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 83 - Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualmente.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Art. 85 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, slogans, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

- § 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.
- § 3º - A veiculação de publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.
- § 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e aos Conselhos Municipais, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.
- § 5º - As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.
- § 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria simples, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.
- § 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 86 - A administração municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local:
- Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

- Art. 37 - O Município, para aproximar a administração dos munícipes e com a função descentralizadora, dividir-se-á territorial e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.
- Art. 38 - No prazo de até 90 dias, contados a partir de sua posse, o Prefeito encaminhará à Câmara de Vereadores, para aprovação, projeto de lei contendo o plano quadrienal de governo.
- § 1º - O Plano Quadrienal de Governo deverá conter todas as metas e objetivos para o período de quatro anos, em especial no que se refere:
- I - à educação;
 - II - à cultura;
 - III - ao lazer;
 - IV - à saúde;
 - V - ao meio ambiente;
 - VI - obras prioritárias.
- § 2º - O Plano Quadrienal de Governo indicará a fonte de recursos necessários.
- § 3º - O Plano Quadrienal de Governo seguirá os trâmites normais de um projeto de lei.
- § 4º - É vedada qualquer redação no condicional.
- § 5º - Antes de ser votado pela Câmara de Vereadores, o Plano Quadrienal deverá ser objeto de ampla divulgação entre as representações da sociedade civil.
- § 6º - Ao ser transformado em lei, o Plano Quadrienal de Governo deverá ser organizado em caderno e distribuído para todas as representações da sociedade civil.
- § 7º - Na audiência pública anual concedida pelo Prefeito, nos termos do artigo 26 desta Lei Orgânica, o Chefe do Executivo prestará conta do previsto no Plano Quadrienal de Governo.
- § 8º - No último mês do último ano de mandato, a Câmara de Vereadores publicará o relatório destacando o previsto no Plano Qua

drienal de Governo que foi realizado e o que não foi realizado.

§ 9º - Todas as medidas de informações ao público serão encaminhadas em estrita observação ao previsto no artigo 26, em todos os seus parágrafos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO PREFEITO

Art. 89 - O Prefeito, eleito simultaneamente como o Vice-Prefeito e Vereadores, é o titular do Órgão Executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores do Departamento e, bem assim, se dispuser de condições, pelo Vice-Prefeito.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e demais leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade obrigando-me a promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Deus e da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 91 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 92 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 93 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 94 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 12 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 95 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 96 - Nos termos do inciso V, do artigo 29 da Constituição fe-

geral, ficam estabelecidos os seguintes critérios para fixação dos subsídios e da verba de representação para o Prefeito:

- I - os subsídios do Prefeito nunca serão superiores a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país;
- II - a verba de representação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de seus próprios subsídios;
- III - em hipótese alguma, o subsídio do Prefeito poderá ser inferior à maior remuneração constante da Estrutura Administrativa do Município.

Art. 97 - A remuneração do Vice-Prefeito será da seguinte forma:

- I - os subsídios corresponderão a 30% (trinta por cento) dos subsídios pagos ao Prefeito Municipal;
- II - A verba de representação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de seus próprios subsídios;
- III - Caso o Vice-Prefeito exerça algum cargo na administração do Município, deverá optar pela remuneração do cargo exercido ou pelo cargo de Vice-Prefeito.

Art. 98 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 99 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como ad-

41
nar, de acordo com a lei, todas as medidas administrati-
vas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamen-
tárias.

Art. 100 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos pre-
vistas nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis
aprovedas pela Câmara e expedir os regulamentos
para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis
aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação
por necessidade ou utilidade pública, ou por in-
teresse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos admi-
nistrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais
por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços
públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais
atos referentes à situação funcional dos servi-
ços, salvo os da Secretaria da Câmara;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos
ao orçamento anual e ao plano plurianual do
Município e das freguesias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de março, a presta-
ção de contas, bem como os balancetes do exer-
cício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de
aplicação e as prestações de contas exigidas
em lei;

- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXIII - comparecer, anualmente, à Câmara e apresentar relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - comparecer anualmente à Câmara de Vereadores,

na segunda quinzena do mês de novembro, para informar sobre os assuntos municipais;

XXXVII - conceder audiência pública às representações da sociedade civil, nos termos do artigo 26 desta Lei Orgânica;

XXXVIII - submeter à apreciação da Câmara o Plano Anual de Publicidade dos programas administrativos.

SEÇÃO V.

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 101 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Art. 102 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 103 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 104 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 105 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 106 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários e Assesores Municipais, os Presidentes de fundações e empresas municipais, o Procurador Geral e Diretores equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 107 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 108 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 109 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 19 - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços au-
tônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou
Diretor da Administração.

§ 20 - A infringência ao ítem IV deste artigo, sem justificação, im-
porta em crime político-administrativo.

Art. 110 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsá-
veis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem
ou praticarem.

Art. 111 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á à região admi-
nistrativa para a qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo,
compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as ins-
truções recebidas do Prefeito, as leis, resolu-
ções, regulamentos e demais atos do Prefeito e
da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-
las ao Prefeito, quando se tratar de matéria
estranha às suas atribuições ou quando lhes for
favoráveis a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessári-
as aos Distritos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou
quando lhes forem solicitadas.

Art. 112 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será
substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 113 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de
bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 114 - A administração pública direta e indireta, de qualquer

dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - os concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos na carreira só podem ser realizados após aprovação, pela Câmara, de seu regimento;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VIII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração;

- X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior, desta Lei Orgânica;
- XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150 II e 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;

- XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 115 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 116 - Lei Municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores dos órgãos da administração direta, indireta e das fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, que após dois anos na mesma função, deverá fazer cursos especializados em sua área, à conta do Município;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito subjetivamente apurado, visando desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, e com a escolaridade ou conhecimentos exigidos para seu desempenho.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, que envolva risco de vida, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores de administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, .. XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 117 - O Município assegurará ao servidor público, visando a melhoria de sua condição

no serviço público:

52

- I - adicionais por tempo de serviço;
 - II - férias anuais remuneradas, nos termos da Constituição Federal;
 - III - assistência e previdências sociais, extensivas aos cônjuges ou convivente e aos dependentes;
 - IV - assistência gratuita em creche e pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;
 - V - adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
 - VI - remuneração de serviço extraordinário, nos termos da Constituição Federal;
 - VII - direito a licença, sem vencimentos, de dois anos, no máximo, ao funcionário com cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
 - VIII - cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a adicional de dez por cento sobre o seu vencimento.
- Art. 118 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos na Lei Complementar Federal.
- Art. 119 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical e cooperativa dos servidores municipais, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.
- Art. 120 - A lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público de Perdigoão estabelecerá os seus direitos e obrigações.
- Art. 121 - A consolidação do estatuto referido no artigo anterior dependerá de plebiscito, do qual participarão mais de dois terços dos servidores legalmente investidos, sem

discriminações de qualquer natureza e com assistência de sua entidade de classe.

Art. 122 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria.

Art. 123 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido.

Parágrafo único - Falecido o servidor, mesmo o inativo, seus dependentes não perdem os direitos à assistência, à pensão ou qualquer garantia prevista em lei complementar municipal.

Art. 124 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará à reposição do período de afastamento.

Art. 125 - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 12 - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 29 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 39 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do parágrafo segundo, artigo 202 da Constituição Federal.

§ 49 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 126 - O servidor público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de produtividade, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 127 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 12 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

- § 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 128 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau inclusive ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.
- Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
- Art. 129 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

- Art. 130 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.
- § 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

- § 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- § 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 131 - O Município terá os livros que foram necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens e imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

3º - Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos e con-

suitas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 132 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i) fixação e alteração de preços;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relatoação nos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 133 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 134 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua realização

e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o Planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SUB-SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 136 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por populações de baixa renda;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

Art. 137 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação de vazios urbanos.

Art. 138 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a participação das entidades comunitárias no estudo, do encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- IV - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e

so transporte coletivo;

- V - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados.

Art. 139 - O Município, mediante lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 - O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de posto de trabalho;
- d) a criação da cooperativa habitacional, regulamentada em lei.

SUB-SEÇÃO II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 141 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem do campo,

compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

Art. 142 - O pequeno e médio produtor rural, assim definido em lei será isentado do pagamento de qualquer custo ou taxa - dos trabalhos de perfuração de silos, da limpeza de açudes destinados ao desenvolvimento da piscicultura, - bem como do serviço de drenagem, conforme se regulamentar.

Art. 143 - Os limites de cercas das principais estradas municipais obedecerão ao limite mínimo de um metro de cada margem, exceto quando a medida prejudicar a sede do proprietário.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 144 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 145 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

- I - a tomada e o julgamento das Contas do Prefeito nos termos da seção seguinte desta lei

Orgânica, compreendendo as dos demais adminis
tradores e responsáveis por bens e valores pú
blicos municipais, inclusive as da Mesa da
Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e
orçamentárias do Município.

Art. 146 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira
do ano anterior serão julgadas pela Câmara, mediante pa
recer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá den
tro de trezentos e sessenta e cinco dias contados do re
cebimento das mesmas nos termos do artigo 130 da Consti
tuição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, que resultem em imputa
ção de débito ou de multa terão eficácia de título executi
vo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Muni
cípio enviará ao Tribunal de Contas o inventário de todos os
seus bens móveis e imóveis.

Art. 147 - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito de
verá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado
até 30 (trinta) de março as contas relativas à gestão
financeira municipal do exercício imediatamente ante
rior, tanto da administração direta, quanto da indireta.

Art. 148 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos
da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na
forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na presta
ção de Contas referidas no artigo anterior.

Art. 149 - Se o Executivo não prestar as contas até quinze de mar
ço, a Câmara nomeará uma comissão para tomá-las com
acesso e poderes para examinar a escrituração e os com
provantes da receita e despesa do Município.

Art. 150 - Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executi

vo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesas;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária.

Art. 151 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 152 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado no prazo previsto na legislação específica.

Art. 153 - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 154 - A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as receitas e despesas em nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário - por parte do Executivo e Legislativo municipais.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar previamente a

versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 155 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 156 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, devendo constar no demonstrativo:

- I - as receitas e despesas da administração direta ou indireta;
- II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último dia do bimestre objeto da análise financeira;
- III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima, com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
- IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

SEÇÃO I

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS SUAS ALTERAÇÕES

Art. 157 - Caberá à Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos a

penas os provenientes da anulação de despesa.

- § 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, desde que não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 4º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.
- § 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 158 - Após prévia apreciação legislativa, as fundações terão aprovados, pelo Executivo, os seus orçamentos.
- Art. 159 - Os orçamentos das fundações municipais serão publicados como complemento do orçamento anual.

CAPÍTULO IV
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
SUB-SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 160 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana:

- b) transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquido exceto óleo diesel e gasosos, quando engarrafados em quantidade igual ou inferior a treze quilos;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

- § 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, - salvo se, nestes casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal:

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto.

Art. 161 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuto para o exercício seguinte.

Art. 162 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e a estadual sobre consumo.

SUB-SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 163 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 164 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

SUB-SEÇÃO III
 DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS
 TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 165 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sob rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 166 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I - cinquenta por cento da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;
- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 153 da Constituição da República e do § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 167 - Caberá, ainda, ao Município:

- I - a respectiva cota no fundo de participação

dos municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva cota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II e parágrafo terceiro da Constituição da República, e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva cota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 168 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 170 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 171 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pe-

las empresas concessionárias.

Art. 172 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 173 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 174 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 175 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 176 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralizada e com direção única no Município;
- II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade.

idade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes desta, mediante contrato de direito público, com prerrogativas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de qualquer natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 177 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 178 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso V do artigo 175.
- II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III - desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor público e, necessariamente, peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V - propor atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal;
- VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
 - a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 179 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 180 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 181 - O Município organizará e manterá, com prioridade para a zona rural, o sistema de ensino pré-escolar.

Art. 182 - O Poder Executivo poderá subsidiar o transporte de alunos da zona rural com prioridade para a clientela de primeiro grau.

Art. 183 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo município de Perdígão;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a

participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - É obrigatório o fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais.

Art. 184 - É vedada a contratação temporária de pessoal do Magistério, sem classificação em concurso público. O Município adotará as providências para o integral cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 185 - Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 210 da Constituição Federal, o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo sua matrícula de caráter facultativo.

Parágrafo único - O ensino religioso terá como princípio básico o pluralismo de idéias. A disciplina a que se refere este artigo terá o título de Filosofia da Religião, História da Religião, Sociologia da Religião ou Antropologia da Religião.

Art. 186 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no Município. Os diretores de escolas serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente. Sua

regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 187 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 188 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A definição de prioridades para efeito de aplicação dos recursos a que se refere este artigo é de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A definição de prioridades a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada ano antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara.

Art. 189 - Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal de Ensino Público uma dotação mensal de recursos, para fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Parágrafo único - O valor da dotação mensal a que se refere este artigo será decisão do Conselho Municipal de Educação, mediante proposta de cada unidade escolar.

Art. 190 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar.

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 191 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação no município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 192 - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 193 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

- I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Art. 194 - O município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do espaço às manifestações regionais artístico-culturais.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Cultura decidir e fiscalizar as formas de aplicação dos recursos a que se refere este artigo.

SEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º - A Lei do Plano Municipal do Meio Ambiente e o Código Sanitário Municipal fixarão normas para garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. As leis a que se referem este parágrafo fixarão também normas de fiscalização e promoverão punições que constarão de multas ou cassação de alvará de funcionamento.

§ 3º - Após a aprovação das leis a que se refere o parágrafo anterior, o Executivo instituirá fiscalização especializada para cumprir suas determinações referentes à proteção da saúde física e mental do trabalhador.

Art. 196 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através

de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 197 - É competência do Executivo Municipal a aferição de níveis sonoros relativos a fontes poluidoras localizadas no Município. Para isso, deve estar aparelhado, dentro dos padrões técnicos cabíveis e contar com pessoal técnico especializado para efetuação de medidas e laudos.

Art. 198 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos eco-sistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação existentes.
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de

obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

- V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam aos animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de índices mínimos de cobertura vegetal;

- XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição, as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
- XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de

acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

- XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, com prioridade para o ambiente de trabalho;
- XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XIX - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;
- XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XXI - discriminar por lei:
 - a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e

a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII) - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 199 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 200 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não - respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 201 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 202 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes da sociedade cívica, que entre outras atribuições deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço dos seus membros referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará

audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 203 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 204 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 205 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 206 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação judicial por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 207 - São áreas de proteção permanente:

- I - os manguezais;
- II - as áreas de proteção das nascentes de rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e flora, com aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis.

Art. 208 - O Município empenhará esforços no sentido da criação do Horto Florestal, para atender às necessidades de reflorestamento rural e urbano.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 209 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 210 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 211 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 212 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 213 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física motora.

SEÇÃO V

DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

- Art. 214 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.
- Art. 215 - O Município proporcionará meios de recreação sã e construtiva à comunidade, mediante:
- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e semelhantes como base física da recreação urbana;
 - II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
 - III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.
- Art. 216 - Os serviços municipais de esportes e recreação articulam-se entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Perdigoão no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º - Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica do Município que impliquem variações de despesas e receitas municipais, após sua promulgação, o Poder Executivo poderá elaborar e o Poder Legislativo apreciar, projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.
- Art. 3º - A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada após cinco anos da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 4º - Em um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara os projetos de criação dos Conselhos previstos no artigo 17.
- Art. 5º - O servidor público municipal, beneficiado pelo art. 1º - §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao se submeter a concurso público para fins de efetivação, terá assegurados oito décimos dos pontos, bem como os benefícios oriundos do regime jurídico adotado pela Lei Orgânica, na forma da lei.
- § 1º - Aos servidores municipais contratados anteriormente à vigência da Lei Eleitoral 7.664, quando se submeterem a concurso, serão concedidos pontos proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, da seguinte forma:
- I - até dois anos - dois décimos;
 - II - de dois anos e um dia a três anos - quatro décimos;
 - III - de três anos e um dia a quatro anos - seis décimos;

IV - mais de quatro anos - oito décimos.

- § 2º - O Poder Executivo promoverá a efetivação de todos os servidores regularizados nos termos deste artigo e aprovados em concurso público, a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.
- § 3º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, a lei complementar - dispondo sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, bem como seu Plano de Carreira.
- Art. 6º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será revisto através de lei complementar, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c", inciso IV, artigo 29, da Constituição da República.
- Art. 7º - O Poder Público realizará, anualmente, o Campeonato de futebol de campo e as Olimpíadas Comunitárias.
- Art. 8º - A Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será encaminhado às escolas, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.
- Art. 9º - Em um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara o projeto de lei propondo a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Perdigão.
- Art. 10 - A Lei Orgânica do Município e este Ato das Disposições Transitórias, após suas promulgações, terão vigências imediatas e tornam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Perdigão, 21 de Abril de 1990.

ANTÔNIO CAETANO NUNES - Presidente

VELY JOSÉ PEDRO - Vice-Presidente

OLÍCIO RICARDO - Secretário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

29

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

- ANTÔNIO CAETANO NUNES - Presidente da Câmara Municipal para elaboração da Lei Orgânica e Membro da Comissão Temática da Ordem Social.
- VELY JOSÉ PEDRO - Vice-Presidente e Membro da Comissão Temática da Política Urbana e Rural.
- OLÍCIO RICARDO - Secretário e Membro da Comissão Temática da Organização Municipal e dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos.
- OTAVIANO JOSÉ DOS SANTOS - Relator Geral e Membro da Comissão Temática de Organização Municipal e dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos.
- ADÃO JOSÉ FERREIRA - Membro da Comissão Temática da Ordem Social.
- DARCI PAULINO PEREIRA - Membro da Comissão Temática de Organização Municipal e dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos.
- JOSÉ DE BRITO ALMEIDA - Membro da Comissão de Sistematização e da Comissão Temática da Ordem Social.
- LACERDINO OTAVIANO DA COSTA - Membro da Comissão Temática da Política Urbana e Rural.
- LUIZ FERREIRA DA SILVA - Membro da Comissão de Sistematização e da Comissão Temática da Política Urbana e Rural.

OTAVIANO JOSÉ DOS SANTOS - Relator

ADÃO JOSÉ FERREIRA

DARCI PAULINO PEREIRA

JOSÉ DE BRITO ALMEIDA

LACERDINO OTAVIANO DA COSTA

LUIZ FERREIRA DA SILVA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

José de Brito Almeida
Henrique Otaviano da Costa

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº 02/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

PROCEDE MODIFICAÇÕES À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigo, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 56, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Acrescente-se no Título V mais uma Seção, com seus respectivos artigos, parágrafos e incisos, que será a de número VI, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI -

"Da Assistência Social e dos Direitos da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso".

Art. 217 - "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

Parágrafo Único - "O Município estabelecerá planos de ações na área de Assistência Social, observando os seguintes princípios:

- I - Recursos financeiros consignados no Orçamento Municipal, além de outras fontes;
- II - Participação da Sociedade Civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

Art. 218 - "O Município na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - A garantia de absoluta prioridade compreende, por parte do Poder Público, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, em consonância com o Estatuto de Criança e do Adolescente;

II - É dever da Família, da Sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adoles-



92
CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

da, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III - Será punido na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão aos direitos fundamentais da família, da criança, do Adolescente, do Idoso".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Emenda pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém".

Perdigo, 30 de dezembro de 1991.

Lacerdino Otaviano da Costa
LACERDINO OTAVIANO DA COSTA
Presidente

CAIXARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO -

EMENDA Nº 01/91

Altera o Artigo 5º e seu Parágrafo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Perdigão - MG.

Art. 1º - O Artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Perdigão, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Servidor Público Municipal, beneficiado pelo Art. 19, § 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao se submeter à Concurso Público para fins de efetivação terão assegurados 03 (três) décimos dos pontos, bem como os benefícios oriundos do regime jurídico adota do pela Lei Orgânica, na forma da Lei.

Art. 2º - O § 1º do Art. 5º do Ato das Disposições transitórias da Lei Orgânica de Perdigão passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º.....
§ 1º - Aos servidores contratados, serão concedidos pontos proporcionais ao tempo de serviço prestado, ininterruptamente, na base correspondente 0,02 (dois centésimos) ao mês, até a data da publicação do Edital do Concurso Público de que trata o Artigo 1º da presente Emenda, e até o máximo de 30 (trinta) pontos.

Sala de Sessões, em 1º de Abril de 1.991.

Antônio Castano Nunes
- Antônio Castano Nunes - Vereador

José da Brito Almeida
- José da Brito Almeida - Vereador

Luiz Ferreira da Silva
- Luiz Ferreira da Silva - Vereador

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSTA DE LEI Nº 111 DE 1991 DO MUNICÍPIO DE PERDIGOÃO -

EMENDA Nº 31/91

Altera o Artigo 5º e seu Parágrafo 1º do Ato das Disposições Transi-
tórias da Lei Orgânica do Município de Perdigoão - MG.

Art. 1º - O Artigo 5º do Ato das Disposições Transi-
tórias da Lei Orgânica do Município de Perdigoão, passa a ter a seguinte
redação:

Art. 5º - O servidor Público Municipal, beneficiado pe-
lo Art. 19, § 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias da Constituição da República, ao se submeter à Concurso
Público para fins de efetivação terão assegurados 03 (três) décimos
dos pontos, bem como os benefícios oriundos do regime jurídico acota-
do pela Lei Orgânica, na forma da Lei.

Art. 2º - O § 1º do Art. 5º do Ato das Disposições tran-
sitórias da Lei Orgânica de Perdigoão passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....
§ 1º - Aos servidores contratados, serão concedidos pon-
tos proporcionais ao tempo de serviço prestado, ininterruptamente,
na base correspondente 0,02 (dois centésimos) ao mês, até a data da
publicação do Edital do Concurso Público de que trata o Artigo 1º da
presente Lei, e até o máximo de 30 (trinta) pontos.

Sala de Sessões, em 19 de Abril de 1.991.

Antônio Castano Nunes
- Antônio Castano Nunes - Vereador

João de Brito Almeida
- João de Brito Almeida - Vereador

Luiz Ferreira da Silva
- Luiz Ferreira da Silva - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

95

EMENDA DE Nº 02/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

PROCEDE MODIFICAÇÕES À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigo, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 56, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Acrescenta-se no Título V mais uma Seção, com seus respectivos artigos, parágrafos e incisos, que será a de número VI, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI -

"Da Assistência Social e dos Direitos da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso".

Art. 217 - "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

Parágrafo Único - "O Município estabelecerá planos de ações na área de Assistência Social, observando os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no Orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - Participação da Sociedade Civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

Art. 218 - "O Município na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - A garantia de absoluta prioridade compreende, por parte do Poder Público, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - É dever da Família, da Sociedade e do Poder Público. assegurar à...



96

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº 03 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROCEDE MODIFICAÇÕES À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 17 do Título II da Lei Orgânica do Município de Perdigoão, o Inciso VIII, que receberá a seguinte redação:

Art. 17 (...)

VIII - "Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o seu Conselho Tutelar".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Emenda pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Perdigoão, 30 de dezembro de 1991.

LACERDINI OTAVIANO DA COSTA
Presidente



27
CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº 02 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROCEDE MODIFICAÇÕES À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PERDIGÃO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 17 do Título I II da Lei Orgânica do Município de Perdigoão, o inciso VIII, que receberá a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

VIII - "Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu Conselho Tutelar".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Emenda pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Perdigoão, 30 de dezembro de 1991.

Luiz Cláudio de Costa
LUIZ CLÁUDIO STAVIANO DA COSTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 04

RESOLUÇÃO MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 56, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 12 - Modifica-se a redação dos artigos 45, § 1º, 2º e 4º da Seção I, Capítulo I, Título III e artigo 96, Inciso I do Capítulo II da Lei Orgânica Municipal, passando a mesma a ser a seguinte:


Art. 45 - A remuneração dos Vereadores do Município de Perdigoão corresponderá a até três (03) vezes o menor vencimento pago ao servidor público municipal.

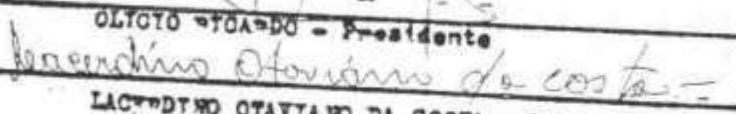
§ 4º - As reuniões extraordinárias remuneradas serão de no máximo, duas (02) por mês.

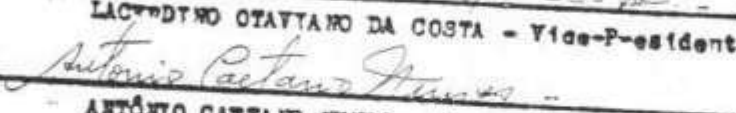
Art. 96 -

- I - Os subsídios do Prefeito corresponderão a até dez (10) vezes o menor vencimento pago ao servidor público municipal."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 1992.


OLÍVIO TOLEDO - Presidente


LICÍNIO OTAVIANO DA COSTA - Vice-Presidente


ANTÔNIO CAYANO NUNES - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIRA REUNIÃO 04

REUNIÃO MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 56, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda: --

Art. 12 - Modifica-se a redação dos artigos 145, § 1º, 2º e 4º da Seção I, Capítulo I, Título III e artigo 150, Inciso I do Capítulo II da Lei Orgânica Municipal, passando a mesma a ser a seguinte:

" Art. 45 - A remuneração dos Vereadores do Município de Perdigoão corresponderá a até três (03) vezes o menor vencimento pago ao servidor público municipal. --

§ 4º - As reuniões extraordinárias remuneradas serão de no máximo, duas (02) por mês.

Art. 96 -

I - Os subsídios do Prefeito corresponderão a até dez (10) vezes o menor vencimento pago ao servidor público municipal."

Sala de Sessões, 28 de setembro de 1992.

OLYRIO NEGRÃO - Presidente

Laércio Otaviano da Costa

LACERDINO OTAVIANO DA COSTA - Vice-Presidente

Antônio Cattano Nunes

ANTÔNIO CATTANO NUNES - Secretário